PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031915-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREIITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IGUAI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO PLEA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. 1 FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INACOLHIMENTO. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, INACOLHIMENTO, PENAS ABSTRATAMENTES PREVISTAS NOS TIPOS QUE, EM TESE, AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031915-47.2022.8.05.0000, impetrado pelo pelo Advogado em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime — 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031915-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREIITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IGUAI Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrado pelo pelo Advogado em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Consta dos autos que o paciente foi preso, em 20.07.2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, após a operação "Terra Prometida", deflagrada pela Polícia Civil. Sustentou o impetrante, em síntese, que o decreto prisional é de fundamentação genérica, não havendo elementos que embasem a necessidade de se garantir a ordem pública. Alegou que o possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória, ressaltando que é primário, possui atividade lícita, residência fixa e é pai de uma filha menor, dependente financeiramente do paciente, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, pontuou que a prisão cautelar do paciente é desproporcional, especialmente pela pouca quantidade de droga apreendida, pois afronta o Princípio da Homogeneidade, uma vez que, se condenado for, poderá ter direito a regime de cumprimento de pena menos gravoso. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 32499804). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 33310919). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou

pela denegação da ordem (ID 33569893). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2ª Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031915-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREIITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IGUAI Advogado (s): VOTO "Cinge-se o inconformismo da impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que o decreto preventivo editado carece de fundamentos concretos para a garantia da ordem, pleito este que não merece acolhida. Nos autos em apreço, o douto juiz a quo, ao editar o decreto constritivo, após requerimento do Ministério Público, demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, notadamente, pelo risco de reiteração delitiva, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis (ID 32481068): "(...) Em meio a esse emaranhando de reguisitos e pressupostos exigíveis para a decretação da prisão preventiva, entendo merecer acolhimento o requerimento de medida extrema formulado pelo Ministério Público. Consta dos autos que o flagranteado foi autuado (a)(s) em flagrante pela prática do (s) crime (s) de tráfico de artigo (s) 33 da Lei 11.343/2006. Segundo consta do caderno informativo, a prisão do autuado se deu no contexto de cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, decorrente de operação policial deflagrada para combater organização criminosa voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas e outros na cidade de Nova Canaã. Colaciono um relato dos agentes policiais que participou da operação (...) Denota-se, portanto, segundo as informações apuradas, indicativos robustos de que o autuado está envolvido na prática de crimes mediante associação com outras pessoas, sendo sua prisão necessária para fazer cessar a atividade delitiva associativa. Extrai-se, portanto, diante das informações existentes, que a liberdade do flagranteado acarreta severo risco concreto a ordem pública, uma vez que, integrante de organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes, em especial o tráfico ilícito de entorpecentes. Certificou a Secretaria da Vara que o autuado responde a outro processo perante esse juízo. Portanto, em que pese não ser considerado reincidente ou possuidor de maus antecedentes, vê-se, pois, possível envolvimento na reiterada prática de crimes. Presentes, pois, o "fumus boni iuris" ou "fumus comissi delicti" e o "periculum in mora" ou o "periculum libertatis". Ressalto ainda que, a substituição da prisão por qualquer outra medida prevista no artigo 319 do CPP não se mostra eficaz para garantir a ordem pública, já que, em todas elas, o flagranteado estará em liberdade e, conforme já se demonstrou, poderá reiterar em condutas criminosa, voltando a violar a ordem legal, causando sérios riscos à tranquilidade social. Ante ao exposto, DEFIRO a representação formulada pela autoridade policial e o requerimento do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante para PREVENTIVA de ". Grifos nossos. De fato, o Paciente, aparentemente, demonstra possuir uma conduta inclinada ao cometimento de crimes, eis que já responde a outra a ação penal, como bem frisou o juiz de primeiro grau, peculiaridade que autoriza a manutenção de sua custódia para que a ordem pública seja preservada, diante do risco concreto de reiteração delitiva. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "(...) a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou

mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 697.907/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022), hipótese na qual, entendo, se enquadra o caso. Portanto, tal conjunto de circunstâncias demonstram a periculosidade concreta que a liberdade do paciente representa para a ordem pública, restando observado, prima facie, o disposto nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Em enfrentamento à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, impende asseverar que as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011 ao Código de Ritos, amparadas no citado princípio, somente permitem que haja decretação de prisão preventiva, quando o réu, ao final do processo, caso seja condenado, assim o seja à pena privativa de liberdade. Objetiva-se, dessa maneira, evitar que, aquele que goza de presunção de inocência, sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa que aquela que poderia lhe ser aplicada em eventual sentença condenatória. O ilustre professor, em seu magistério sobre o Princípio da Homogeneidade, assim se posiciona: "A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término" (in "Direito Processual Penal". 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584). No caso em testilha, frisa-se que o paciente foi autuado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, o qual prevê pena abstrata de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, situação que autorizaria, numa análise hipotética, caso haja condenação, a aplicação da pena privativa de liberdade em regime diverso do aberto. Objetivamente quanto ao regime de cumprimento de pena a ser estabelecido, registre-se que não há como se presumir, num exercício de futurologia, o quantum de pena que, eventualmente, será aplicada ao paciente. Assim, não se vislumbra a alega ofensa ao Princípio da Homogeneidade. De mais a mais, mesmo que se demonstre as condições pessoais favoráveis do paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:"(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. No que diz respeito à tese de que o paciente possui filho menor, que depende de

seus cuidados, por ser ele o seu único provedor, não cuidou a impetrante de colacionar qualquer comprovação de que este dependa exclusivamente dos cuidados do paciente e de que estejam em condição de vulnerabilidade financeira. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada." Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2ª Câmara Crime – 2ª Turma RELATOR 12